



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2024

Autor: Deputado Garibalde Mendonça

Institui a “Política Estadual de Criação e Manejo de Aves da Raça Mura”, no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a “Política Estadual de Criação e Manejo de Aves da Raça Mura”, no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei visa o bem-estar dos animais, através de boas práticas de criação e manejo.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 2º São diretrizes da “Política Estadual de Criação e Manejo de Aves da Raça Mura”:

I – o acesso a água e alimento adequados para manutenção da saúde e vigor das aves;

II – a disponibilização de ambiente adequado para a espécie, com boas condições de abrigo e descanso;

III – a prevenção, o rápido diagnóstico e tratamento adequado de doenças;

IV – o estímulo ao comportamento natural da ave, com espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da sua própria espécie;

V – a não submissão das aves a condições que as levem ao sofrimento mental.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E DO MANEJO**

Art. 3º A criação e o manejo de Aves da Raça Mura, no âmbito do Estado de Sergipe, deve ocorrer com:

I - instalações das cocheiras/galpões em alvenaria, contendo, preferencialmente, os itens abaixo, cujas especificações devem atender as políticas de proteção aos animais:

- a) gaiolas;
- b) passeadores;
- c) redondel;
- d) pias;
- e) armários;

II - cama dos apartamentos de acomodação das aves constituída de areia branca, casca de arroz, feno ou maravalha, bem como, qualquer material acessível ao criador que possa manter o interior dos mesmos limpo.

Art. 4º São equipamentos necessários à criação e ao manejo de aves da Raça Mura:

- I - poleiros;
- II - ninhos;
- III - comedouros;
- IV – bebedouros.

Art. 5º A reprodução de aves da Raça Mura pode se dar por meio de incubação natural ou artificial.

Art. 6º A alimentação das aves objeto desta Lei deve se dar conforme a fase de criação, tanto em termos quantitativos, como em relação à diversidade de ingredientes.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Para o controle e a prevenção das doenças aviárias, o criador de Aves da Raça Mura deve:

- I - manter as aves e suas instalações higienizadas;
- II - isolar os animais com a finalidade de impedir que agentes infecciosos penetrem no ambiente das aves;
- III - manter o devido controle das vacinas.

Art. 8º No manejo das aves adultas, o traquejo deve ser parte integrante, sendo necessário:

- I - exercício;
- II – retirada das penas através do processo de tosa;
- III - retirada de brincos e barbelas, evitando causar dor;
- IV – controle da dimensão das esporas;
- V – ambientação apropriada para o período da muda das aves.

Art. 9º O criador deve manter nas instalações de seu criatório a “farmácia de emergência”, contendo a medicação indicada por um médico veterinário.

Art. 10. As aves devem ser transportadas acomodadas em caixas ou malas para transporte, e regular higienização com a remoção dos excrementos e demais sujidades decorrentes da presença dos animais.

Art. 11. A “Política Estadual de Criação e Manejo de Aves da Raça Mura” também se aplica nas feiras ou exposições agropecuárias desses animais, devendo o recinto ser apropriado e contar com as seguintes condições:

- I - instalações para recepção dos animais com balcão que comporte as malas de transporte;
- II - local para funcionamento dos serviços administrativos e de defesa sanitária animal;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - passeadores ou apartamentos individuais para as aves, assim como local para isolamento de animais enfermo;

IV - pedilúvios e rodolúvios em todos os acessos da feira ou exposição;

V - abastecimento de água e energia elétrica;

VI - instalações sanitárias para uso do público visitante e de serviço;

VII - depósito para ração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei devem ser expedidas mediante Ato do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 09 de Abril de 2024

Deputado *Garibalde Mendonça*





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa descrever procedimentos adequados para a criação e manejo do galo da raça Mura, considerando especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal no âmbito do Estado de Sergipe.

As raças Mura, justamente por suas peculiaridades tanto genéticas quanto comportamentais, merecem um destaque dentro da avicultura, principalmente pelo fascínio, pela mística e até pelas inverdades que envolvem essas fantásticas aves. Reconhecidas e criadas pelo homem desde a mais remota antiguidade, já tiveram o seu valor equiparado ao seu peso em ouro durante a época dos rajás e marajás na Índia. Aliás, este país é um dos berços da raça Aseel, cujos animais são notórios em virtude de sua rusticidade, força e extrema coragem, além de possuírem uma resistência fora do comum.

A despeito dessas notáveis características, oriundas de uma severa seleção, o potencial espetacular destes animais ainda não foi aproveitado na sua totalidade nem na medicina animal e nem na medicina humana. Nesse sentido, entendo que merece aprofundamento o fato, por exemplo, de o tecido celular dessas aves possuírem uma alta capacidade regenerativa, assim como a coragem em enfrentar adversários muitas vezes maiores e mais fortes. Certamente, tais características inerentes a esta espécie tão única merecem a admiração de nós humanos.

O Brasil tem hoje milhares de criadores que se dedicam à preservação do galo Mura, os quais estão enfrentando problemas oriundos da desinformação e da discriminação. Isso porque se tem a visão errada e preconceituosa de que o galo Mura só se presta para o combate. A consequência desse entendimento errôneo tem sido as frequentes invasões que os criadores estão enfrentando em seus criatórios, das quais advêm o confisco e extermínio de seus plantéis. Importante destacar sobre este tema que, se não fosse pelos criadores que preservam essas aves, provavelmente já estariam extintas, visto que hoje elas não existem em liberdade, pois foram vítimas da devastação dos ambientes naturais em que outrora viviam. Além disso, como decorrência de sua natureza belicosa, os machos se submetiam a combates mortais aleatórios, podendo também vir a óbito o vencedor e, com ele, a genética de que era portador. Só quem cria estes animais conhece a dificuldade de se conseguir preservar uma ninhada de pintinhos até a maturidade sem que eles se destruam no decorrer do tempo. A pronta intervenção do criador evitando os combates desde a mais tenra idade, o correto manejo e o amor pelas aves são fatores preponderantes para se conseguir preservar esta ave magnífica e seu importante banco genético.

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL

Primeiramente, cumpre salientar que sobre a matéria para legislar há decisões dos tribunais, capazes de orientar a solução do assunto.

Trata-se o caso em foco de competência concorrente. Somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, de forma concorrente, sobre direito ambiental. É o que dispõe a CF de 1988, que consagra norma geral de estrutura, que orienta a expedição de outras normas jurídicas. Portanto, os Municípios não podem legislar sobre o tema objeto de análise, a não ser de forma supletiva e atendendo ao seu peculiar





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

interesse (arts. 23, VI e 30 da CF de 1988). O art. 23 trata da competência comum da União, Estados e Municípios.

Já o art. 24 da CF de 1988 disciplina a questão e em epígrafe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Por conta dessa autorização constitucional, a União editou a Lei nº 9.605/98 que trata da proteção ao meio ambiente.

Competência concorrente, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, compreende dois elementos:

"1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;

2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)".

Conforme prescreve o § 1º, do art. 24, da CF/88, acima transcrito, no âmbito da competência concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Isto não quer dizer que a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria esteja excluída, sendo certo que poderão legislar de forma concorrente e não conflitante (art. 24, § 4º, da CF/88).

Desta feita, em havendo norma geral, formulada pela União, resta aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, que significa "o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas".

Assim, após a superveniência de lei federal sobre o tema, fica suspensa a eficácia das normas estaduais conflitantes. Inexistindo lei federal, por óbvio, os Estados têm competência plena para legislar. É isto o que dispõe a CF/88, nos §§ 2º e 3º do art. 24:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A competência legislativa dos Estados, em se tratando de direito ambiental, não é ampla, irrestrita, mas, ao contrário, deve obedecer às regras constitucionais para legislar. Caso a legislação estadual entre em testilhas com a lei federal, haverá frontal ferimento da CF, sendo totalmente inconstitucional, o que poderá ser objeto de ação cabível para obtenção da declaração de inconstitucionalidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial, como se pode ver de assunto similar:

“Instituição por lei estadual com definição do fato gerador, alíquota e base de cálculo. Admissibilidade ainda que inexistente lei complementar federal definidora do tributo. Autorização aos Estados, desde a promulgação da nova CF, de editarem as normas necessárias à aplicação do sistema tributário nela previsto, ressalvada a eficácia destas ao advento de lei complementar federal que contenha normas gerais outras não identificadas com as nelas postas. Inteligência dos arts. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da CF e 34, caput e §§ 3º e 4º, de suas 'DT'.”

“RECURSO ESPECIAL – CF, ART. 105, III, B – 1. O cabimento do especial, pela letra b, supõe que a impugnação à lei local não envolva sua inconstitucionalidade ou a lei federal. 'No sistema federativo consagrado pela Constituição, havendo possibilidade de legislação concorrente, e cabendo à União estabelecer normas gerais, as lei estaduais, editadas no exercício da competência suplementar, haverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. Assim, ainda agindo União e Estado nas respectivas esferas de competência, poderá ser inválida a lei estadual, em virtude de descompasso com a lei federal, verificada a hipótese do art. 24 da Constituição'. 2. A disposição contida no art. 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os Estados estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível a final.”

Portanto, em matéria de direito ambiental, aos Estados é dado legislar supletivamente, sem contrariar a lei federal, ou particularizadamente em âmbito autônomo. A lei estadual, no entanto, deve conformar-se à lei federal geral, pois, caso conflite com a mesma, não terá validade. Destaque-se que, em se tratando de competência concorrente, a norma estadual não pode conflitar apenas com a norma federal de caráter geral, pois, as particularizações em âmbito autônomo são de plena competência dos Estados e do Distrito Federal.

Por isso, cremos que a iniciativa subscrita por parlamentares que compõem esta casa de leis é nutrida de constitucionalidade avalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, a presente proposição tem o intuito de resguardar nada menos que o bem-estar animal, que é a uma boa ou satisfatória qualidade de vida envolvendo determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade.

É possível constatar em cada detalhe do processo de criação descrito nesta lei, desde as instalações, espaços, hábitos, utensílios, alimentação, exercícios de relaxamento antiestresse, pelo respeito a legislação vigente e aos direitos de qualquer ser vivo, que procuramos principalmente informar ao criador as particularidades e dificuldades que encontrará pelo caminho para fazer parte do privilegiado grupo de preservadores desta incrível raça de aves, os galos Mura.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Isto posto, certos do alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio irrestrito de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju 09 de Abril de 2024.

Dep. GARIBALDE MENDONÇA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003400330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Garibaldi Mendonça** em 09/04/2024 11:26

Checksum: **E404144BAB5EDEF5BCBE6DB0C3A712220FDE6D1B6EB26890C181128AE94BEC6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003400330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.